TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 30 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1007717-08.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Luis Antonio Gomes e outros

Requerido: Itaú Unibanco S/A

DECISÃO / SENTENÇA

Vistos

LUIS ANTÔNIO GOMES, ROSA MATILDE CHICONATO GOMES e COFRUTAGEM ARARAQUARA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER contra ITAÚ UNIBANCO S/A, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) o banco propôs ação de execução contra os autores, sendo que por não efetuar o correto recolhimento das custas processuais, o processo foi julgado extinto; b) contudo, mesmo após o proferimento da sentença, o banco averbou junto a matrícula de imóveis a certidão dando conta da existência da ação; c) houve acordo sobre a dívida em ação revisional de débito; d) mesmo assim, o banco não promoveu o cancelamento das averbações.

Regularmente citado, o banco ofereceu contestação (fls. 209/211).

Houve réplica (fls. 222/225).

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

É fato incontroverso que o banco requereu as averbações junto ao fólio real em data posterior ao proferimento da sentença de extinção sem resolução do mérito. Porém, antes do trânsito em julgado, que se deu apenas em 17.11.14, conforme se observa a fls. 145.

O artigo 615-A do Código de Processo Civil, vigente ao tempo dos fatos aqui

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

tratados, previa a possibilidade de o exequente averbar junto ao fólio real as certidões comprobatórias do ajuizamento da execução.

Assim, o banco não pode ser penalizado por ter exercido legítimo direito previsto em lei. A averbação antes do trânsito em julgado, com o processo ainda em curso, nada tem de irregular.

Aliás, não se pode perder de vista que a existência de débito em aberto era certa, tanto que em ação revisional as partes se compuseram (fls. 188/189).

Dessarte, ante o princípio da causalidade, o que se tem é que os autores deram causa à averbação das certidões na medida em que existente o estado de inadimplência, razão pela qual nada há que se imputar à conta do banco.

Por derradeiro, alinhe-se que o parágrafo 4º do artigo 615-A do Código de Processo Civil previa a possibilidade de indenização à parte contrária apenas na hipótese de "averbação manifestamente indevida", que decididamente aqui não se verifica.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com a observação de que o banco não se opõe ao cancelamento das averbações. Arcarão os autores com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

P.I.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)